SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155509 - MG (2024/0244662-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
		SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
AGRAVADO	:	ISABELLY CRISTINA CRUZEIRO CUNHA
AGRAVADO	:	ALYSSON CLAYTON CUNHA
ADVOGADOS	:	DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA - MG143138
		CIRLEIA MARIA DE ANDRADE REIS - MG075961
		JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA - MG077391
AGRAVADO	:	URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
		SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - MG195865
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
OUTRO NOME	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADOS	:	LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
		TULIO HENRIQUES FONSECA ARAUJO - MG230262
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	:	OSCAR DINIZ REZENDE - MG033404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59485363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c9c1455-165c-4fa3-86ad-cb82e6c35b6b

2. A pretensão de rever a conclusão da instância de origem quanto ao indeferimento da denunciação da lide ao Município de Betim, bem como ao reconhecimento da responsabilidade solidária da agravante como proprietária do veículo, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, por demandar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.
3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe denunciação da lide fundada em direito genérico de regresso, sendo necessária a existência de previsão contratual ou legal específica que obrigue o denunciado a indenizar o denunciante em ação regressiva.
4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.
5. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c9c1455-165c-4fa3-86ad-cb82e6c35b6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155509 - MG (2024/0244662-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
		SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
AGRAVADO	:	ISABELLY CRISTINA CRUZEIRO CUNHA
AGRAVADO	:	ALYSSON CLAYTON CUNHA
ADVOGADOS	:	DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA - MG143138
		CIRLEIA MARIA DE ANDRADE REIS - MG075961
		JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA - MG077391
AGRAVADO	:	URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
		SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - MG195865
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
OUTRO NOME	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADOS	:	LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
		TULIO HENRIQUES FONSECA ARAUJO - MG230262
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	:	OSCAR DINIZ REZENDE - MG033404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

2. A pretensão de rever a conclusão da instância de origem quanto ao indeferimento da denunciação da lide ao Município de Betim, bem como ao reconhecimento da responsabilidade solidária da agravante como proprietária do veículo, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, por demandar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.
3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe denunciação da lide fundada em direito genérico de regresso, sendo necessária a existência de previsão contratual ou legal específica que obrigue o denunciado a indenizar o denunciante em ação regressiva.
4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.
5. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por URBRÁS - URBANIZADORA DO BRASIL LTDA contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 3.358-3.370), que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em decisão assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGOS 489 E 1.022/CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. VEDAÇÃO. SÚMULA 518/STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REEXAME DE CONTRATO. SÚMULA 5/STJ. POSTULAR DIREITO ALHEIO SEM AUTORIZAÇÃO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Alysson Clayton Cunha e Isabelly Cristina Cruzeiro Cunha em desfavor da ora agravante, do DER/MG e outros, objetivando a reparação de prejuízos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 22/01/2005, na Rodovia MG-050, que resultou na morte da esposa do primeiro autor e mãe da segunda autora, vítima que era transportada em veículo VW Kombi de propriedade da agravante.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a agravante ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais, e julgou improcedentes os pedidos em face do DER/MG.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar as apelações interpostas, reformou parcialmente a sentença para condenar solidariamente o DER/MG, reduzir o valor dos danos morais, excluir o cônjuge do pensionamento e fixar honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 2.795-2.823). Foram opostos embargos de declaração pela agravante, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.966-2.975).

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

Em seguida, a agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ, fls. 3.027-3.077), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao art. 70, II e III, do CPC/73, à Súmula 145/STJ, ao art. 884 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 3.210-3.212).

O recurso especial foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 3.358-3.370), que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada as questões relevantes; (b) incidência da Súmula 518/STJ quanto à alegação de violação à Súmula 145/STJ; (c) incidência da Súmula 5/STJ quanto à denunciação da lide, por demandar reexame de cláusula contratual; (d) ilegitimidade ativa para pleitear direito de terceiro quanto à correção monetária dos valores pagos pela ACM; e (e) ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 3.385-3.408), reiterando suas alegações e sustentando, em síntese, que: (i) a decisão agravada não teria analisado a existência de previsão legal (arts. 186, 187, 927, 932, III, 933, 934, 942, caput e parágrafo único, do CC) para a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC/73; (ii) a aplicação do inciso II do art. 70 do CPC/73 também viabilizaria a denunciação, por interpretação como via de mão dupla; (iii) as vítimas teriam se apossado clandestinamente do veículo, fato que romperia o nexo de causalidade e não foi analisado; (iv) a decisão agravada teria confundido os capítulos VII e VIII do recurso especial relativos à alegada violação ao art. 884 do CC; e (v) a decisão agravada teria deixado de analisar o capítulo VIII do recurso especial, referente à dedução dos valores do acordo celebrado com as rés ACM Transportes e Bradesco Seguros.

Foram apresentadas contrarrazões pelos agravados Alysson Clayton Cunha e Isabelly Cristina Cruzeiro Cunha (e-STJ, fls. 3.427-3.434), pelo Município de Betim (e-STJ, fls. 3.417-3.420), pela Tokio Marine Seguradora S.A. (e-STJ, fls. 3.422-3.425) e pelo DER/MG (e-STJ, fls. 3.437-3.439).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento.

I- Da Alegada Violação ao Artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

A Agravante insiste na alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, padeceria de vícios de omissão, e que a decisão monocrática agravada falhou em reconhecer tal negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o acórdão foi omisso por não ter se manifestado sobre a tese de que os artigos 186, 187, 927, 932, III, 933, 934, 942, caput e parágrafo único, do Código Civil, caracterizariam a exigência de previsão legal consignada no inciso III do artigo 70 do CPC/73, a justificar a denunciação da lide ao Município de Betim.

Contudo, a tese recursal da Agravante quanto à violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, manifestou-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente o mérito da controvérsia posta nos autos.

Conforme se depreende do acórdão recorrido e da decisão que julgou os embargos de declaração, a Corte local enfrentou o cerne da discussão, qual seja, o indeferimento da denunciação da lide ao Município de Betim, e concluiu, de forma clara e suficiente, que inexiste qualquer previsão contratual ou legal que obrigue a Administração, enquanto possuidora direta de bem que cause quaisquer danos a terceiros, ausente obrigação de ressarcir a contratada em ação regressiva. Consta expressamente do julgado:

> "No caso em tela, a ré pretende imputar à denunciada a responsabilidade pelo pagamento da indenização, se restar vencida, sendo que inexiste qualquer previsão contratual ou legal que obrigue a Administração, enquanto possuidora direta de bem que cause quaisquer danos a terceiros, ausente obrigação de ressarcir a contratada, no que couber, o prejuízo advindo do pagamento de eventual indenização em ação judicial. (...) Observa-se que não há, pela leitura do contrato, qualquer obrigação estabelecendo dever de indenizar para a contratante, em caso de acidentes durante a execução contratual, em ação de regresso, capaz de justificar a denunciação da lide, no formato pensado pelo legislador e então disposto no art. 70, do CPC/73, o que não impede, de toda forma, ação autônoma para pleitear direito genérico de regresso." (e-STJ, fls. 2.803-2.804)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal reiterou seu posicionamento, destacando que a questão foi devidamente analisada, conforme excerto transcrito na própria decisão dos embargos (e-STJ, fls. 2.969-2.970).

A decisão monocrática agravada, por sua vez, corretamente observou que o Tribunal de origem tratou das questões suscitadas de modo fundamentado, resolvendo a controvérsia de forma integral, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. O inconformismo com a solução desfavorável não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles ou a responder um a um todos os seus argumentos.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

II- Da Denunciação da Lide e da Aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ

A Agravante alega que a decisão agravada não teria analisado a existência de previsão legal (arts. 186, 187, 927, 932, III, 933, 934, 942, caput e parágrafo único, do CC) para a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC/73.

No entanto, a pretensão da Agravante de reexaminar a conclusão da instância ordinária acerca do indeferimento da denunciação da lide ao Município de Betim exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. O Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, consignou de maneira expressa que no contrato firmado entre a agravante e o Município de Betim não há qualquer obrigação estabelecendo dever de indenizar para a contratante em caso de acidentes durante a execução contratual, em ação de regresso, capaz de justificar a denunciação da lide (e-STJ, fls. 2.803-2.804).

A premissa fática, que atrai os óbices sumulares, foi estabelecida de forma inequívoca no acórdão. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de obrigação contratual ou legal específica que impusesse ao Município de Betim o dever de indenizar a agravante em ação regressiva não é possível na via do recurso especial, pois a alteração desse entendimento demandaria o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme, conforme se extrai do seguinte precedente, que se aplica perfeitamente ao caso em análise:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO A LIDE. PEDIDO COM BASE EM FATO NOVO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE A TERCEIROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

> 1. Na esteira da jurisprudência desta eg. Corte, fica superada a discussão de eventual violação ao art. 557 do CPC/73, com o julgamento colegiado do agravo interno interposto contra a decisão monocrática do relator.
> 2. A Corte de origem entendeu em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impossível a denunciação a lide com base em discussão de fato inteiramente novo, pois a eventual responsabilidade da empresa contratada para o desembaraço aduaneiro não consta da lide originária.
> 3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a possibilidade de denunciação à lide da empresa denunciada pois não se pretende a mera transferência de responsabilidade a terceiro ou que a relação entre as partes está comprovada nos documentos acostados aos autos demandaria a interpretação do convênio firmado com o ente municipal e o exame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 638.650/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidade pelo evento danoso com base em direito genérico de regresso, não sendo a denunciação obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. "Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes" (REsp 1.635.636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 917.762/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 16/6/2017.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CPC/1973. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão impugnado foi hialino ao asseverar, com fulcro na interpretação contratual e no acervo fático probatório deduzido nos autos, que não há vínculo jurídico obrigacional entre a recorrente e a seguradora, tampouco exigindo a lei o litisconsórcio, máxime porque incabível ação regressiva na hipótese vertente, em razão da ausência de obrigação da seguradora em comprometer-se com o resultado da demanda. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da denunciação à lide somente se cristaliza com a perda do direito de regresso, não ocorrendo a referida hipótese no caso do inciso III do artigo 70 do CPC/1973, pois, para o deferimento da mencionada intervenção, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

(AgInt no REsp n. 1.473.511/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

A Agravante também sustenta que o inciso II do art. 70 do CPC/73 viabilizaria a denunciação, pois, se o possuidor direto pode denunciar o possuidor indireto, a recíproca deveria ser admitida. Sem razão.

A correta interpretação dessa norma indica que sua finalidade é garantir que quem exerce a posse em nome de outrem possa chamar o proprietário para assumir a responsabilidade pela coisa, e não o inverso. Permitir que o proprietário (possuidor indireto) denuncie o possuidor direto inverteria a lógica do instituto e introduziria discussão estranha à lide principal, exigindo ampla dilação probatória, o que tumultuaria a demanda originária e contrariaria os princípios da celeridade e economia processuais que orientam as intervenções de terceiros.

Por fim, quanto à alegação de que o apossamento do veículo pelos servidores municipais constituiria ato ilícito a romper o nexo de causalidade, verifica-se que a pretensão de afastar a responsabilidade da agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente a dinâmica do acidente, a relação entre a agravante, o Município de Betim e o condutor do veículo, bem como a natureza da cessão do automóvel. Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III- Da Responsabilidade Solidária do Proprietário do Veículo

A Agravante insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade civil, alegando que a posse direta do veículo era do Município de Betim e que o condutor não era seu preposto.

Contudo, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que o automóvel é veículo perigoso e seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.601.198/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÉRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). 3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, "[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, estando ou não o veículo na posse do proprietário, bem como sendo ou não o condutor seu empregado ou preposto, tais fatos, por si só, não são capazes de afastar o nexo de causalidade na aferição da responsabilidade pelo acidente. O Tribunal de origem, ao aplicar essa orientação jurisprudencial consolidada, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

IV- Da Alegada Violação à Súmula 145/STJ e da Súmula 518/STJ

A Agravante alega violação à Súmula 145/STJ, sustentando que se tratou de transporte de simples cortesia e desinteressado.

A decisão monocrática agravada, com acerto, não conheceu desse fundamento, com base na Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recurso especial não se presta ao exame de alegada ofensa a enunciado de súmula, por não se tratar de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA CONTRARIEDADE A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. É inadmissível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal. Incidência da Súmula 518/STJ.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.835.865/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 9/5/2024.)

Ademais, ainda que superado esse óbice, a pretensão de reexaminar se houve dolo ou culpa grave do condutor do veículo, bem como a natureza gratuita ou onerosa do transporte, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V- Da Alegada Violação ao Artigo 884 do Código Civil (Correção Monetária e Dedução)

A Agravante sustenta que a decisão agravada teria confundido os capítulos VII e VIII de seu recurso especial relativos à violação ao art. 884 do Código Civil, e que teria deixado de analisar o capítulo VIII, referente à dedução dos valores do acordo celebrado com as rés ACM Transportes e Bradesco Seguros.

Sem razão a Agravante.

A decisão monocrática agravada analisou ambas as questões de forma clara e fundamentada. Quanto ao capítulo VII (correção monetária dos valores pagos pela própria agravante a título de alimentos provisionais), a decisão consignou que a pretensão de abatimento com correção monetária dos valores pagos por terceiros (ACM Transportes e Bradesco Seguros) configurava pleito de direito alheio, atraindo a ilegitimidade ativa nos termos do art. 18 do CPC/2015 (e-STJ, fl. 3.366).

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

O fato de a Agravante, agora em sede de agravo interno, buscar distinguir entre a correção dos valores que ela própria pagou (capítulo VII) e a dedução dos valores pagos por terceiros (capítulo VIII) não elide a constatação de que, em relação ao capítulo VII, a matéria envolve questão fática e de cálculo a ser resolvida na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, não sendo passível de reexame em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Quanto ao capítulo VIII (dedução dos valores recebidos pelos autores no acordo com ACM Transportes e Bradesco Seguros), verifica-se que o acórdão recorrido já considerou referido acordo para fixar o valor da indenização por danos morais, conforme expressamente consignado (e-STJ, fls. 2.817). A decisão agravada, ao abordar a questão, concluiu que a Agravante não detinha legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC/2015, porquanto o pedido de abatimento dos valores pagos por outros devedores solidários (ACM e Bradesco) constitui pretensão que não lhe diz respeito diretamente, mas sim aos terceiros que efetuaram o pagamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> 3. No caso, a ilegitimidade ativa do recorrente foi corretamente reconhecida, uma vez que o contrato de corretagem foi celebrado pela pessoa jurídica da qual é sócio, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio, conforme o art. 18 do CPC/2015.
> (...)
> (REsp n. 2.081.023/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Não se verifica, portanto, qualquer omissão ou confusão na decisão agravada, que analisou as questões nos limites da devolução recursal e aplicou corretamente o direito ao caso.

VI- Do Dissídio Jurisprudencial

A Agravante alega dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, pertinente à condenação ao pagamento de pensionamento mensal à recorrida Isabelly mesmo após sua emancipação.

A decisão monocrática agravada, com acerto, não conheceu do recurso especial pela alínea "c", por ausência de cotejo analítico, na forma exigida pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre as duas decisões, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma e a fazer uma tabela com suas próprias conclusões quanto aos

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

dados dos dois julgados, sem a demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
> (...)
> 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
> (REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022.)

Portanto, correta a decisão agravada ao não conhecer do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 38886ea9-09e3-4cdb-b62f-73335a651be2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.155.509 / MG

Número Registro: 2024/0244662-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03564702420058130338 10338050356470 10338050356470014 3564702420058130338

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISABELLY CRISTINA CRUZEIRO CUNHA
RECORRENTE	: ALYSSON CLAYTON CUNHA
ADVOGADOS	: DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA - MG143138 CIRLEIA MARIA DE ANDRADE REIS - MG075961 JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA - MG077391
RECORRENTE	: URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401 SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
RECORRIDO	: ISABELLY CRISTINA CRUZEIRO CUNHA
RECORRIDO	: ALYSSON CLAYTON CUNHA
ADVOGADOS	: DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA - MG143138 CIRLEIA MARIA DE ANDRADE REIS - MG075961 JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA - MG077391
RECORRIDO	: URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401 SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
RECORRIDO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - MG195865
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

Documento eletrônico VDA59451107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: 400e8cb8-8e80-4f66-8031-33881aed8f66

OUTRO NOME : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADOS : LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
TULIO HENRIQUES FONSECA ARAUJO - MG230262
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE - MG033404

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
AGRAVADO : ISABELLY CRISTINA CRUZEIRO CUNHA
AGRAVADO : ALYSSON CLAYTON CUNHA
ADVOGADOS : DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA - MG143138
CIRLEIA MARIA DE ANDRADE REIS - MG075961
JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA - MG077391
AGRAVADO : URBRAS-URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
SERAFIM LOPES GODINHO - MG076165
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - MG195865
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADOS : LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
TULIO HENRIQUES FONSECA ARAUJO - MG230262
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE - MG033404

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: 400e8cb8-8e80-4f66-8031-33881aed8f66